



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 032/2025
DE 09 DE JUNHO DE 2025.**

11:00h

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**
Data 16/06/25
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**
Data 16/06/25
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E
VULNERABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE – MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE -
MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guarantã do Norte – MT, o Programa Municipal de Acolhimento Familiar, como medida de proteção à criança e ao adolescente afastados do convívio familiar por situação de risco, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 2º O Programa tem por finalidade oferecer acolhimento provisório em residências de famílias previamente cadastradas e habilitadas, denominadas "Famílias Acolhedoras", assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º O Acolhimento Familiar será aplicado como alternativa preferencial em relação ao acolhimento institucional, conforme dispõe o §1º do art. 34 do ECA.

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I – Garantir proteção integral a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;
- II – Oferecer ambiente familiar e acolhedor durante o período de afastamento;



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

III – Evitar ou reduzir os danos decorrentes da institucionalização;

IV – Colaborar com a reintegração à família de origem ou, se necessário, com a adoção legal.

Art. 5º As Famílias Acolhedoras deverão:

I – Ser residentes no município de Guarantã do Norte – MT;

II – Não estar cadastradas no sistema de adoção;

III – Passar por processo de seleção, capacitação e acompanhamento por equipe técnica;

IV – Zelar pela integridade física, emocional e social da criança ou adolescente acolhido.

Art. 6º A família acolhedora fará jus a um auxílio mensal, com valor fixado por decreto do Poder Executivo, destinado exclusivamente à manutenção do acolhido e às despesas decorrentes do cuidado.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio do Conselho Tutelar e do Judiciário:

I – Realizar a gestão do programa;

II – Promover a capacitação e o acompanhamento técnico das famílias acolhedoras;

III – Acompanhar e avaliar continuamente o processo de acolhimento;

IV – Elaborar relatórios periódicos ao Juízo da Infância e Juventude.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Art. 8º O acolhimento terá caráter temporário e excepcional, até que seja possível o retorno da criança ou adolescente à família de origem ou, quando for o caso, o encaminhamento à adoção.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10 Compete ao Poder Executivo que, adote as providências necessárias à regulamentação desta Lei, a fim de assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 09 de junho de 2025.



David Marques Silva
Vereador – MDB



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 032/2025 DE 09 JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

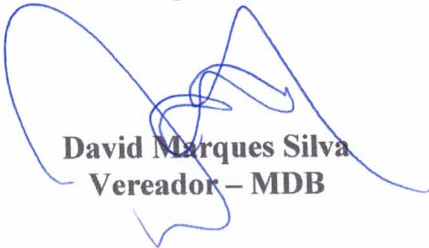
O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, priorizando o acolhimento em ambiente familiar como medida de proteção.

O Acolhimento Familiar já é reconhecido nacionalmente como uma alternativa mais humana e eficaz à institucionalização, promovendo desenvolvimento afetivo e social mais saudável.

A implantação deste programa no município fortalece a rede de proteção à infância e à adolescência, com base em responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 09 de junho de 2025.



David Marques Silva
Vereador – MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 085/2025

Guarantã do Norte-MT, 13 de junho de 2025.

Ementa: Administrativo. **Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 032/2025.**

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: PLL n.º 0032 de 2025 – “institui o programa municipal de acolhimento familiar”.

Iniciativa do: Legislativo

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025 citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei nº 032/2025 qual “institui a criação do Programa municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco” e respectiva Mensagem de Justificativa.

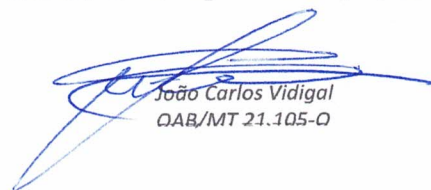
Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessario a relatar.

DO PARECER

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo “institui a criação do Programa municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco”, com intuito de fornecer acolhimento provisório a crianças e adolescentes em situação de risco.

Face ao objeto principal do presente projeto de Lei, não se verifica irregularidade formal, ou incompetência do projeto.


João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

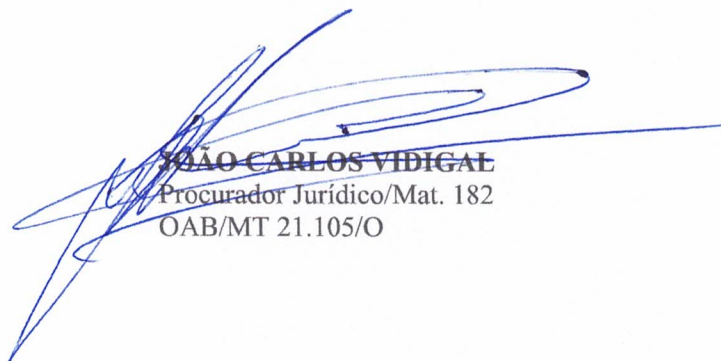
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Sendo matéria já analisada no Parecer 078/2025, tenho que sanada a inconstitucionalidade anteriormente apresentada.

Portanto, face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.*

À luz do que fora exposto, opino pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 032/2025, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desta forma esta procuradoria entende estar o presente projeto de Lei APTO à tramitação e deliberação pelas Comissões e posteriormente pelo plenário.

Por fim, certo que compete aos Nobres Edis a discussão e decisão é que sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior e posterior providências.



JOÃO CARLOS VIDIGAL
Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	10ª	Data	16 de junho de 2025	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	PLL Nº 032/2025
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº.	PRL Nº.	
	Outros :				

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port Nº 004-2025
Secretária “AD HOC”